

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 033/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 115/2025

OBJETO: Aquisição de Veículos para Transporte Escolar (Programa de Fortalecimento das Escolas Municipais), conforme Plano de Trabalho nº 001476/2025 e Convênio de Saída nº 1261001319/2025 /SEE que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Guarará/MG de acordo com especificações e quantitativos estabelecidos neste documento.

EMPRESA IMPUGNANTE: REAVEL VEICULO LTDA.

1 - RELATÓRIO.

A Empresa **REAVEL VEICULO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.260.538/0001-04, apresenta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, ao argumento de que o instrumento convocatório apresenta irregularidades que comprometem a validade e legitimidade do certame, destacando em suas razões o fato do Edital exigir que os veículos a serem adquiridos sejam ZERO KM e tenham o PRIMEIRO EMPLACAMENTO DEVERÁ SER FEITO PELO MUNICÍPIO DE GUARARA.

Alega que tal exigência está limitando de maneira direta a participação de empresas no certame, contrariando assim os Princípios da Ampla Participação e da Concorrência, devendo a administração promover a correção do Edital nos moldes contidos na impugnação.

Com base nestes argumentos a Empresa requer ao final de seu pedido a imediata retificação do Edital e sua conseqüente republicação.

Este é o resumo dos fatos.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

De acordo com as disposições contidas no art. 164, caput da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Impugnação é de **03 (três) dias úteis**, contados a antes da data de abertura do certame.

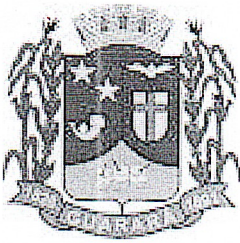
Inicialmente, cabe lembrar que a sessão pública está agendada para o dia **11/12/2025 às 09:30 horas**, como a pedido e impugnação foi enviado via Plataforma eletrônica (BLL) em data de **21/11/2025**, não existem, portanto, questionamentos quanto à sua tempestividade, uma vez, obedecido o prazo de 03 (três) dias úteis fixado na Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2 - DAS CARACTERÍSTICAS DO VEICULO SOLICITADO NO EDITAL – VEICULO 0 KM

“Definição das características do veículo – discricionariedade da Administração”

Para a análise e decisão deste recurso interessante novamente chamar a atenção para a descrição do objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.
1	<p>ÔNIBUS, COR: AMARELA, POTENCIA, CV, CAPACIDADE: 30 LUGARES, DISTANCIA ENTRE EIXOS: 3.750 MM, QUANTIDADE DE PORTAS ÚNICA (ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA - RESOLUÇÃO DE GOV Nº 24, DE 06 DE JUNHO DE 2025)</p> <p>ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: VEÍCULO NOVO, ZERO KM, ORIGINAL, NÃO TRANSFORMADO, COMPORTANDO TRANSPORTAR NO MÍNIMO 29 (VINTE E NOVE) ESTUDANDES SENTADOS, MAIS O MOTORISTA; EQUIPADO COM DISPOSITIVO PARA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA DO TIPO POLTRONA MOVEL (DPM) PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ESTUDANTE COM DEFICIENCIA, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, QUE PERMITA REALIZAR O DESLOCAMENTO DE UMA, OU MAIS POLTRONAS, DO SALÃO DE PASSAGUEIROS, DO EXTERIOR DO VEICULO AO NIVEL DO PISO INTERNO; CONJUNTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS COMO EXTINTOR, ESTEPE, MACACO HIDRAULICO, TRIANGULO, CHAVE DE RODA, CONTENDO TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DE SÉRIE E OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS POR LEI; FAIXAS REFLETIVAS DE SEGURANÇA, DE ACORDO COM O CÓDIGO NACIONAL DE TRÁNSITO. O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE ADESIVADO COM ARTE FORNECIDA PELO MUNICÍPIO DE ACORDO COM O PADRÃO FNDE. O PRIMEIRO EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS DEVERÁ SER NO MUNICÍPIO DE GUARARÁ/MG, CUSTEADO PELA EMPRESA CONTRATADA. O VEÍCULO DEVERÁ APRESENTAR TODOS OS ACESSÓRIOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ÔNIBUS FABRICADO NO MÁXIMO HÁ 6 (SEIS) MESES. ENTENDE-SE POR ÔNIBUS NOVO AQUELE ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR AUTORIZADO, SUJEITO AS REGRAS IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO – CTB.</p>	UND	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

2	VAN - CARROÇERIA: FECHADA TETO ALTO; NUMERO LUGARES: MINIMO 15 LUGARES + MOTORISTA; NUMERO PORTA: MINIMO 03 PORTAS LATERAIS; POTENCIA MINIMA: 130 CV; CILINDRADA MINIMA: 2143 CC; DIREÇÃO: HIDRAULICA; TRACAO: CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO; SUSPENSÃO CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO; COMBUSTIVEL DIESEL; ACESSORIOS INCLUSOS: AR CONDICIONADO; (ESPECIFICAÇÃO MINIMA - RESOLUÇÃO SEGOV Nº 24, DE 06 DE JUNHO DE 2025)	UND	01
---	---	-----	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE G

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – G

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264

CNPJ: 17.723.172/0001-96

	ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: VEÍCULO NOVO, ZERO KM, ORIGINAL, NÃO TRANSFORMADO, COR BRANCA, MINIMO 16 LUGARES NO TOTAL, ASSENTOS BIPARTIDOS E RECLINÁVEIS; AR CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA; VEÍCULO EQUIPADO COM DISPOSITIVO PARA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA DO TIPO POLTRONA MOVEL (DPM) PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA; ITENS DE SÉRIE E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OBRIGATORIOS EXIGIDOS PELO DETRAN, CONAMA E CONTRAN; - FAIXAS REFLETIVAS DE SEGURANÇA, DE ACORDO COM O CÓDIGO NACIONAL DE TRÁNSITO. - O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE ADESIVADO COM CARACTERIZAÇÃO ESCOLAR COM ARTE FORNECIDA PELO MUNICÍPIO DE ACORDO COM PADRONIZAÇÃO EXIGIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E CTB; - O PRIMEIRO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO DEVERÁ SER NO MUNICÍPIO DE GUARARÁ/MG, CUSTEADO PELA EMPRESA CONTRATADA. O VEÍCULO DEVERÁ APRESENTAR TODOS OS ACESSORIOS MINIMOS OBRIGATORIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VEÍCULO FABRICADO, NO MÁXIMO, HÁ 6 (SEIS) MESES. ENTENDE-SE POR VEÍCULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE, MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR AUTORIZADO, SUJEITO AS REGRAS IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO - CTB.		
--	---	--	--

Pela leitura dos recortes acima, resta claro que o Município de Guarará deseja adquirir um **VEICULO 0KM**, não havendo margem para outras interpretações, sob pena de não atendimento das regras do edital.

Lembrando que a opção pela aquisição de **VEICULO ZERO KM** se encontra no âmbito da **discricionabilidade administrativa do Poder Executivo**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

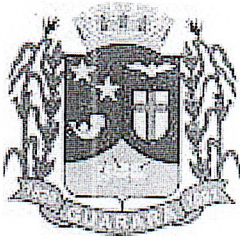
Sobre o tema referente à aquisição de automóveis “0 Km”, saliento que o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, em reiteradas ocasiões, proferiu decisões entendendo que veículos novos somente podem ser comercializados pelo **produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor)**, qualificando-se as revendedoras apenas para a comercialização de veículos usados, tendo afirmado, ainda, que o veículo novo seria caracterizado por ser aquele que ainda não obteve registro e licenciamento e, conseqüentemente, ainda estaria sujeito à realização do primeiro emplacamento, nos termos da **Deliberação CONTRAN nº 64/2008**.

Vejamos o que dizem as decisões proferidas pela Corte de Contas nesse sentido nos autos dos **Processos nº 1.047.854, 1.095.462 e 1.119.749**, onde foi consolidado os seguintes entendimentos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.
2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.
3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Conseqüentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento Deliberação CONTRAN nº 64/2008. (grifamos)
4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.
5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.

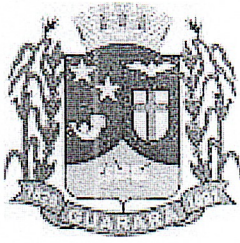
1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. (GRIFAMOS)

2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MÉRITO. PREJUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LICITANTE IMPEDIDO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.

ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

2. No pregão eletrônico, tendo sido conferido aos licitantes o momento e o prazo devido para a apresentação de recursos, não há que se falar em prejuízo ao direito de petição, ainda que, em juízo de discricionariedade, as razões recursais tenham sido afastadas pela pregoeira.

3. Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (GRIFAMOS)

4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades o ente poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

De acordo com o entendimento acima, a matéria tratada neste recurso envolve a definição legal conferida aos “veículos novos” (ou “0 km”), evidenciando-se, assim, uma conceituação que é balizada e referenciada pelos critérios de registro, licenciamento e primeiro emplacamento dos automóveis.

Nessa seara, interessante chamar a atenção para a definição de “veículo novo” contida no **item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008**, que assim dispõe:

[...] 2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Em complemento a tal conceituação, observa-se que, a distribuição de veículos automotores de via terrestre ocorre através de concessão comercial entre produtores e distribuidores, sendo este o entendimento que se extrai do texto da **Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari)** estabeleceu a seguinte definição:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Em seu parágrafo primeiro, inciso "a", o referido artigo segundo também prevê:

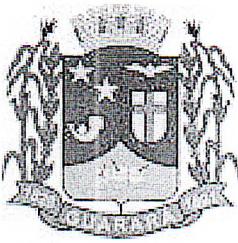
§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...] Em complemento, nota-se que o artigo 12 da referida norma delimita o escopo de atuação das concessionárias, às quais é vedada a comercialização para fins de revenda.

Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Com base em tais dispositivos, novamente o TCEMG de forma reiterada entende que o conceito de veículo novo seria aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado, sendo esta a lição que se extrai da decisão proferida nos autos do **Processo - Denúncia nº 1.015.299** que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado...

Finalmente, não podemos deixar de registrar que a aquisição de um “VEICULO” que não se caracteriza como sendo “ZERO KM” poder gerar prejuízos para o Município em relação a fruição da garantia de fábrica dos carros adquiridos junto às revendedoras.

Por exemplo, caso seja aceito o veículo oferecido pela Recorrente, a aquisição do veículo não seria caracterizada como originária, por não ter sido feita diretamente com o Município de Guarará, mas sim através da Empresa Recorrente, que seria comunicada, por exemplo, em caso de uma **EVENTUAL RECALL**, que tem por objetivo o conserto de irregularidades nos veículos.

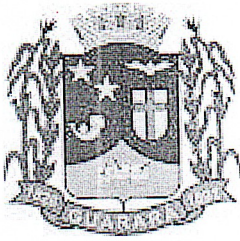
Com efeito, resta evidenciado que a pretensão da Impugnante em alterar os termos do Edital em tela, não pode ser acatada conforme argumentos acima, devendo a presente impugnação ser indeferida uma vez, que não existem fundamentos jurídicos ou fáticos que sustentem a pretensão da licitante.

2.3 – DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE O TEMA

“Questão pacificada no âmbito dos órgãos de controle externo”

Nos itens e decisões anteriores, restou demonstrado a discricionariedade do gestor público, que a partir da análise do caso concreto, possa optar pela definição de veículo “zero quilômetro” como critério de escolha do veículo a ser adquirido via processo de licitação.

Desta forma, a administração pode optar pela maior ou menor amplitude da competitividade a fim de delinear devidamente o objeto considerando a realidade mercadológica e as suas necessidades. Cumpre destacar que esse é entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, responsável pelo controle externo nessa licitação (Art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), disposto inclusive na citada denúncia sob **processo nº 1.119.868**, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Processo: 1119868 - Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas

Responsável: Ademilson Lucas Fernandes

Procuradora: Vanessa Cristina Faria Claro, OAB/SP 253.774 MPTC:

Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 30/8/2022 DENÚNCIA.

PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

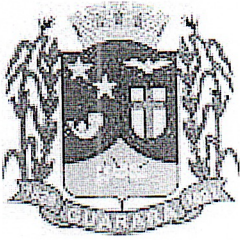
2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. (grifamos)

No tocante aos argumentos da impugnação, relevante mencionar o conteúdo da decisão do TCEMG proferido nos autos da **Denúncia - processo nº 1.092.463/2022**, o Tribunal seguiu a mesma linha de raciocínio, entendendo que compete ao gestor, baseado na relação custo/benefício aplicável a situação, deliberar a respeito da aquisição de veículo “zero km” previamente emplacado ou que receberá o primeiro emplacamento.

Processo: 1092463 Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: JJM Automóveis e Serviços Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Urucânia



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Responsáveis: Frederico Brum de Carvalho, Deysiane Pereira Viana Ventura

Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina

Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 10/2/2022 DENÚNCIA.

**PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO
QUILÔMETRO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR
DESENVOLVIMENTO. AFASTADA. EMPRESAS REVENDEDORAS. POSSIBILIDADE
DE PARTICIPAÇÃO. RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA
FISCALIZATÓRIA DO FISCO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.**

MPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

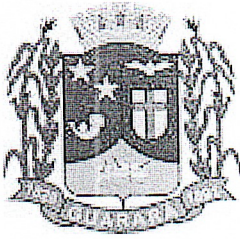
1. Nos termos do art. 3º, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados.

2. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

Cumprido destacar o Acórdão Nº 1630/2017 (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler) e Acórdão 1009/2019 (TC-007.704/2019-4, Relator Min. Raimundo Carreiro) ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, admitiram e entenderam como regular a opção pelo veículo 0 KM no edital da licitação, onde poderão participar fabricantes ou revendedoras formalmente credenciadas.

O cerne da decisão é pela permissividade do edital em adquirir veículo previamente emplacado (de revendedora) e que a Lei nº 6.729/1979 não obriga a administração adquirir veículos novos/zero quilômetro somente através de concessionárias ou fabricantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

No que tange ao aparente conflito dos princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, sobretudo da igualdade e da competitividade com o conceito de veículo “zero quilômetro” como aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de (primeiro) registro e licenciamento nos termos da **Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79**, é imperativo destacar que princípios são mandados de otimização, compatíveis com diferentes graus de concretização, definidos pelos pressupostos fáticos ou jurídicos na situação concreta.

Desse modo, não tem o condão de afastar por completo a competitividade, apenas a mitiga - já que ainda haverá competição entre as concessionárias e fabricantes, o que é perfeitamente cabível, a partir dos graus de concretização dos princípios, e permite atender ao princípio da economicidade e proporcionar custo/benefício.

2.4 – DA NECESSIDADE DE SE EVITAR EVASÃO FISCAL

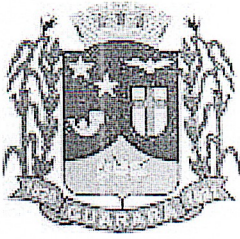
“Necessidade de se resguardar o Município do pagamento de diferença de ICMS.”

Finalmente, cabe registrar que as exigências contidas no edital, visam ainda evitar a ocorrência de uma possível **evasão fiscal**, que poderá ocorrer caso uma empresa caracterizada como sendo MICRO E PEQUENAS EMPRESA venha a ser vencedora do certame.

É notório que as Micro e Pequenas Empresas tem a vantagem de adquirem veículos para uso próprio, com grandes descontos das fabricantes e podem em ato contínuo promoverem a transferência para os municípios sem, contudo, promover o devido recolhimento do ICMS, o que certamente causa prejuízo ao erário e configura irregularidade fiscal.

Neste sentido, vale lembrar o conteúdo **Convênio ICMS 67/18, de 05 de julho de 2018, onde o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)** que divulgou as regras da venda direta, por meio de método em que a compra junto à montadora ocorre sem o intermediário concessionário, de modo que caso o veículo seja revendido antes de doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

Assim, as restrições contidas no edital, tem como finalidade impedir que o Município de Guarará, ao adquirir um veículo fora das condições do edital, venha a assumir o risco de pagar a diferença de ICMS recolhido e o valor ofertado no certame, caso as empresas caracterizadas como ME e EPP sejam vencedoras e não estejam cumprindo tal determinação e recolhendo a diferença de ICMS com o valor ofertado no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Portanto, ao nosso sentir não há omissão ou ilegalidade no edital, que corretamente não exige tais documentos.


CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo que o pedido de Impugnação aviado pela empresa **REAVEL VEICULO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.260.538/0001-04, não merece prosperar, devendo ser **INDEFERIDO**, uma vez, que o Edital se encontra em total consonância com os entendimentos proferidos pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos do Processos nº 932347/2017 1.047.854, 1.095.462 e 1.119.749, 1092463 e pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Acórdão Nº 1630/2017 e Acórdão 1009/2019, Deliberação n. 64 do CONTRAN e da Lei n. 6.729/79**, restando ainda comprovado que o Edital que rege o presente certame, foi elaborado de acordo com as regras condidas na Lei Federal nº 14.133/2021 não existindo argumentos ou fatos que justifiquem a modificação instrumento convocatório, o qual fica mantido em todo os seus termos, uma vez, que foram atendidos os **Princípios da Competividade, Razoabilidade e Ampla participação**.

Ante a decisão em tela, **fica, portanto, mantida a sessão pública agendada para o dia 11/12/2025 as 09:30 horas**.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Guarará em 10 de dezembro de 2025.



CELIO JOSÉ FERRAZ

Prefeito Municipal